



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.000259/2005-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-00.614 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria CSLL.
Recorrente MARILAN ALIMENTOS S/A.
Recorrida Fazenda Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. REAVALIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A mera afirmação de que os valores foram depositados a maior e a diferença ignorada na apuração do saldo negativo carece dos inafastáveis requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, os membros da Turma decidem negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Ocupamo-nos de Recurso Voluntário no qual a contribuinte acima identificada, manifesta seu inconformismo com decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP.

A recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP - fls. 01 – 05), pretendendo compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de Base Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ano calendário 2003 no valor originário de R\$ 126.378,49 (fl. 02).

Verifica-se nos autos que a autoridade administrativa emitiu Despacho Decisório (fls. 68 – 76), deferindo parcialmente o pleito, reconhecendo direito creditório, a título de base negativa de CSLL, no valor respectivo de R\$ 112.484,81, homologando, até o limite do crédito reconhecido, a declaração de compensação de folhas 01 a 05, porquanto no ano calendário 2003, foram excluídos da apuração do saldo negativo de CSLL os valores de R\$ 1.834,36, R\$ 7.472,11, R\$ 4.297,48 e R\$ 8.251,58 (DCTF às fls. 15, 19, 23 e 28), em razão do processo judicial nº 2000.03.00.024718-0 ainda não ter transitado em julgado.

Cientificada do parcial indeferimento, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.105 – 113), alegando em síntese que a diferença não reconhecida é decorrente dos valores depositados na medida cautelar nº 2000.03.00.024718-0, demanda ainda em andamento, na qual pretende autorização judicial para deduzir a CSLL da base de cálculo do IRPJ e de sua própria base e que os depósitos judiciais foram desconsiderados pela recorrente na composição de seu saldo negativo de CSLL.

Aduziu ainda, que o saldo negativo a recuperar foi regularmente recolhido e a diferença estaria depositada em juízo, ocorrendo, no entanto, que o valor depositado foi reavaliado, constatando a contribuinte que deveria ter depositado parcela inferior e com a exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ, o saldo negativo de CSLL seria de R\$ 140.272,17, que subtraído da quantia a permanecer depositada (R\$ 13.893,68), no valor de R\$ 112.484,81, de sorte que o valor incontroverso a ser recolhido aos cofres públicos naquele ano calendário era de R\$ 228.496,44 ao invés de R\$ 234.428,27 e considerando que R\$ 368.768,61 já haviam sido recolhidos/depositados durante as estimativas, o saldo negativo seria de R\$ 140.272,17, do qual diminuiu-se a quantia depositada realmente controversa (R\$ 13.893,68) para se chegar ao saldo negativo a ser recuperado, no valor de R\$ 126.378,49, conforme indicado na DCOMP.

No mais, argumentou que caso não obtenha um desfecho favorável ao final da discussão judicial, o Fisco seria duplamente beneficiado, tanto pela conversão em renda dos depósitos efetuados, quanto pela redução do saldo negativo.

A 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, nos termos do acórdão de voto de folhas 278 a 282, indeferiu a solicitação, fundamentando que somente o Poder Judiciário poderia avaliar o montante dos depósitos judiciais efetivados.

Devidamente notificada da decisão desfavorável (fl. 289) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 290 – 301), reiterando seus argumentos e requerendo a reforma da decisão objetada.

Processo nº 13830.000259/2005-42
Acórdão n.º **1301-00.614**

S1-C3T1
Fl. 2

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como descrito no relatório acima elaborado, cuida-se de declaração de compensação cujo direito creditório estaria arrimado na apuração de base negativa da CSLL do ano calendário 2003.

Praticamente todo o direito creditório da recorrente já foi reconhecido, quer pela primitiva decisão da DRF de Marília/SP, quer pela 5ª Turma Julgadora da DRJ de Ribeirão Preto/SP.

A parte guardada ao inconformismo da recorrente, manifestada em sua peça recursal está adstrita à parcela não reconhecida, porquanto se imputou correta a exclusão da apuração do saldo negativo de CSLL os valores objetos da reavaliação dos depósitos judiciais (MC nº 2000.03.00.024718-0) e a correspondente ausência de trânsito em julgado daquela medida.

Marcados os limites objetivos do enfrentamento remanescente, cumpre esclarecer, em se tratando da exclusão da composição do saldo negativo de parcela depositada em Juízo, que não assiste razão à recorrente.

Com efeito, esclareceu a própria contribuinte que os referidos depósitos foram realizadas em Medida Cautelar atrelada a Mandado de Segurança no qual pretende excluir da composição da base de cálculo do IRPJ a CSLL devida, e que analisando os indigitados depósitos, percebeu tê-los efetivado em patamar superior, sendo viável que as diferenças entre o que realmente deveria ter depositado e o que de fato o foi, componham a apuração do saldo negativo de CSLL de 2003.

Não se discute que a recorrente ao final do ano calendário 2003, conhecendo a real parcela tributável da CSLL, tenha reavaliado o impacto do IRPJ na referida contribuição (tese da sua ação judicial) e verificado que os depósitos realizados na ação judicial foram maiores do os efetivamente realizados, a questão que impede o reconhecimento da diferença como capaz de gerar impacto na apuração do saldo negativo, ao meu sentir, deve-se ao fato de os depósitos estarem à ordem do Poder Judiciário, ou seja, contrariamente ao que afirmou a recorrente, a ausência de definitividade da sua ação judicial obsta sim, que se afira a certeza e liquidez do crédito tributário.

Ora, por mais que tratemos apenas da composição do saldo negativo de determinado exercício, não pode administração pública imiscuir-se na seara de uma ação judicial em andamento e afirmar que os valores depositados se deram em patamar correto, equivocado ou diverso. Tais inferências, uma vez colocadas ao crivo do Poder Judiciários, competem-lhe de maneira exclusiva e inarredável.

Volto a insistir, o que foi depositado em juízo somente naquela via se poderá afirmar ser correto ou incorreto. Por outro lado, ante a mera afirmação de que os valores foram depositados a maior e a diferença ignorada na apuração do saldo negativo, quer me parecer faltar a comprovação, por parte do sujeito passivo, dos inafastáveis requisitos de certeza e

Processo nº 13830.000259/2005-42
Acórdão n.º **1301-00.614**

S1-C3T1
Fl. 3

liquidez do crédito tributário, em razão do que, nessa parte específica, mantenho a decisão recorrida.

Com esses obstáculos à apuração da certeza e liquidez do crédito indicado, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.